



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
ESTADO DO TOCANTINS**

AÇÃO CAUTELAR: 325-96.2012.6.27.0000
PROCEDÊNCIA: PEDRO AFONSO-TO

ASSUNTO: AÇÃO CAUTELAR – SUSPENSÃO – DECISÃO – AIJE (660-46.2012.6.27.0023) – CASSAÇÃO REGISTRO - INELEGIBILIDADE – RECURSO ELEITORAL – 23ª ZONA ELEITORAL (PEDRO AFONSO/TO), ELEIÇÕES 2012 – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.

REQUERENTE: PEDRO VINICIUS MARTINS BELARMINO, CANDIDATO A VEREADOR

ADVOGADO: ANTÔNIO IANOWICH FILHO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: JUIZ JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

DECISÃO:

Cuida-se de Ação Cautelar com pedido de liminar para concessão de efeito suspensivo a investigação judicial autuada sob o número 660-46.2012.6.27.0023 julgada procedente condenando **PEDRO VINICIUS MARTINS BELARMINO**, entre outros, às penas do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90, decretando a cassação do registro de Candidatura e inelegibilidade pelo período de 8 anos a contar do término do mandato que concorreram.

Inconformado, o Requerente propôs recurso eleitoral, recebido no efeito devolutivo, impossibilitando desta forma a diplomação como primeiro suplente de vereador. Por essa razão interpôs a ação cautelar.

Narra na exordial ser inconveniente as sucessivas alterações no exercício dos mandato eletivos, principalmente quando a probabilidade de êxito no recurso é certa, como no presente caso.

Aduziu estar presente o *fumus boni iuris* na vontade popular que lhe concedeu votação significativa, tendo alcançado a primeira suplência, e o *periculum in mora* está presente na possibilidade de não ser diplomado, mesmo suplente.

José Ribamar Mendes Júnior
Juiz Relator

Ao final pleiteou a concessão de Medida Liminar, para atribuir efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto em desfavor da decisão na AIJE nº 660-46.2012.6.27.0023.

Juntou os documentos de fls. 11/20.

Pois bem.

Em juízo de cognição sumária e sem qualquer antecipação do entendimento a ser manifestado na análise exauriente a ser efetivada por ocasião do julgamento do recurso principal, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Afinal, o perigo na demora é indiscutível, pois o requerente está impossibilitado de ser diplomado mesmo tendo alcançado votação suficiente para ser primeiro suplente de vereador

De outra parte, conquanto a sentença indique a presença de forte prova da prática de conduta vedada (art. 73, I e VI da Lei 9.504/97) em benefício dos candidatos, a aparência do bom direito está inserida na leitura dos artigos 15 em conjunto com o art. 26-C, §§ 1º e 2º da Lei Complementar 64/90, conforme se segue:

Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d, e, h, j, l e n* do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de habeas corpus. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Percebo os requisitos da cautelar, de plano, visto que a decisão que declarou a inelegibilidade do requerente e cassou o registro de candidatura fora proferida por juízo monocrático e não transitou em julgado, sendo objeto de recurso protocolado em 09 de novembro de 2012, conforme juntada de acompanhamento processual às fls. 12.

Ademais, caso seja mantida a decisão que declarou a inelegibilidade dos requerentes, torna-se automaticamente insubsistente o registro concedido ou mesmo o diploma, caso o candidato condenado tenha sido eleito, conforme decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

Registro. Condenação colegiada. Inelegibilidade das alíneas de j. Cautelar. Suspensão dos efeitos.

1. Se os efeitos de decisão de Tribunal Regional Eleitoral estão suspensos por força de cautelar deferida por esta Corte Superior, dada a plausibilidade e relevância da questão relativa à nulidade de investigação judicial, por ausência de citação de vice-governador, não há como se reconhecer efeitos que possam decorrer da respectiva decisão colegiada, até mesmo para fins de eventual inelegibilidade.

2. O candidato também ajuizou ação cautelar, considerando o disposto no art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90, em que foi deferida liminar a fim de sustar os efeitos da mesma decisão regional, no que tange a eventuais inelegibilidades dela decorrentes, consideradas as novas disposições da Lei Complementar nº 135/2010.

3. A circunstância de a nova cautelar ter sido proposta na pendência de recurso ordinário no processo de registro não impede o deferimento do pedido alusivo à candidatura, porquanto o caso envolve causas de inelegibilidade, em relação às quais o § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97 expressamente estabelece que as alterações fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade, devem ser consideradas no processo de registro.

4. O § 2º do art. 26-C da LC nº 64/90 expressamente estabelece que o deferimento do registro, na hipótese de concessão de cautelar a que se refere o *caput* do referido artigo, fica condicionado ao deslinde do recurso interposto contra a decisão colegiada ou à manutenção da liminar concedida, razão pela qual, nessas hipóteses, deve o pedido de registro ser deferido sob condição.

5. Mantida a condenação colegiada ou revogada a liminar que suspendeu os efeitos dela, torna-se automaticamente insubsistente o registro concedido ou mesmo o diploma, caso o candidato condenado tenha sido eleito.

Agravo regimental não provido.

(TSE AgR-RO nº 911-45.2010.6.22.0000/RO Rel Min. Arnaldo Versiani. Publicado na sessão de 28/09/2010


José Ribamar Mendes Junior
Juiz Relator



Pelo exposto, concedo efeito suspensivo ao recurso interposto para atacar a decisão proferida na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 660-46.2012.6.27.0023.

Comunique-se o Juízo da 23ª Zona Eleitoral no município de Pedro Afonso/TO.

Cite-se o Ministério Público Eleitoral, ora requerido para, querendo, apresentar resposta no prazo de 05 dias.

Palmas, 26 de novembro de 2012.


Juiz José Ribamar Mendes Júnior
RELATOR